



# Resolução CP/ANPD nº 1, de outubro de 2021

# Resolução CP/ANPD nº 1, de outubro de 2021

O Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados aprovou, no dia 28 de outubro de 2021, a resolução CP/ANPD nº 1, regulamentando o processo de fiscalização e o processo administrativo sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

A resolução proposta busca confeccionar uma estratégia de atuação fiscalizatória da ANPD baseada nos seguintes valores: (i) regulação baseada em evidências; (ii) proporcionalidade entre riscos e recursos alocados; (iii) transparência e permeabilidade, que permitam à sociedade não só acompanhar, como também contribuir para o aprimoramento da atuação da ANPD; (iv) processos transparentes e justos, com regras claras sobre direitos e obrigações; e (v) promoção da conformidade pelos mais diversos instrumentos e abordagens.

Os nossos sócios da área de direito digital, Vitor Moraes de Andrade, Lygia Maria Molina Henrique, Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima, participaram da audiência pública e demais debates, representando algumas associações da comunicação social e fomentaram importantes reflexões sobre o tema. Dentre as quais, destaca-se as seguintes contribuições:

01

Necessidade de a **decisão de instauração do processo administrativo ser motivada, de acordo com o princípio da motivação dos atos administrativos**. No mais, foi sugerido a **instauração de procedimento preparatório para apurar notícias de irregularidades quando os fatos ou a autoria não estiverem claros o suficiente**, a exemplo do que ocorre antes da Instauração de um inquérito civil pelo Ministério Público;

02

Em relação ao despacho instaurador do processo administrativo sancionador, elucidaram a **importância de haver pedido de reconsideração à autoridade, em consonância com o princípio da ampla defesa e contraditório**, possibilitando ao autuado a chance de realizar tal alegação se a abertura se der de forma equivocada;

03

A inclusão da possibilidade de a **ANPD sempre que entender pertinente criar uma Comissão de Negociação**, responsável pela fase de negociação do termo de ajuste de conduta, definindo seus objetivos e participantes.

04

A **adoção do prazo de 15 (quinze) dias úteis, para elaboração de defesas e recursos no geral**, baseando-se no praticado no processo civil e no prazo de defesa praticado pelo Procon SP;

05

A possibilidade de o **Autuado se manifestar sobre o ingresso de eventual terceiro interessado**, considerando as garantias processuais do contraditório e ampla defesa;

06

A **previsão de recurso ao Conselho Diretor da decisão que não reconhecer o recurso interposto**; e

07

**Vedaçāo ao reformatio in pejus**, sob pena de limitação dos direitos e garantias processuais.

Em convergência com o  **posicionamento de nossos especialistas em direito digital, destacam-se os seguintes pontos da resolução:**

**01**

A possibilidade da Coordenação-Geral de Fiscalização instaurar procedimento preparatório, de ofício ou por requerimento, para efetuar averiguações preliminares, quando os indícios de autoria não forem suficientes para instauração automática de processo administrativo sancionador , vide **artigo 40 e ss;**

**02**

A previsão de termo de ajuste de conduta, em que sua deliberação será apreciada pelo Conselho diretor, bem como a suspensão do processo com a assinatura do termo de ajuste de conduta e a sua extinção quando comprovado o cumprimento integral do TAC, vide **artigos 43 à 44;**

**03**

Juízo de reconsideração, em que recebido o recurso administrativo, a Coordenação Geral de Fiscalização poderá de forma fundamentada, rever sua decisão, vide **artigo 62;**

**04**

A impossibilidade do juízo de reconsideração resultar em agravamento da sanção anteriormente aplicada ( reformatio in pejus), vide **artigo 62, §2º;**

**05**

A possibilidade de o autuado interpor recurso administrativo ao Conselho Diretor, como instância administrativa máxima, no prazo de dez dias úteis, contados da intimação da decisão, vide **artigo 58.**

Em consonância, com o ponto de vista adotado pelos nossos especialistas em direito digital **a resolução possui um alto cunho preventivo e educativo e não somente sancionador**, fazendo com que os mais variados segmentos e ramos tenham possibilidade e condições de se adequar à legislação vigente. Dentre estas medidas educativas, destacam-se as seguintes:



**Elaboração e disponibilização de guias de boas práticas e de modelos de documentos para serem utilizados por agentes de tratamento;**



Recomendação de **utilização de padrões técnicos** que facilitem o controle pelos titulares de seus dados pessoais e da implementação de Programa de Governança em Privacidade;



**Reconhecimento e divulgação das regras de boas práticas e de governança.**

Por fim, um aspecto que merece destaque na Resolução CD/ANPD nº1 diz respeito a contagem dos prazos de atos relativos ao processo administrativo da ANPD, os quais de acordo com o artigo 8º “começam a correr a partir da ciência oficial e são contados em dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o dia de vencimento”, bem como há a previsão de prorrogação ao primeiro dia útil subsequente, na hipótese de no dia do seu vencimento não haver expediente na sede da ANPD, se houver encerramento antes do horário ou por indisponibilidade do sistema eletrônico de peticionamento.

No mais, o regulamento prestigia a adoção de meios eletrônicos para realização dos atos administrativo, tais como videoconferência ou outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens. Excepcionalmente, a autoridade poderá expedir comunicação por suporte físico ou por qualquer outro recurso que assegure a certeza de ciência do interessado.



ENTRE EM CONTATO

**Entre em contato agora mesmo  
com os nossos advogados  
especialistas**



[www.moraisandrade.com](http://www.moraisandrade.com)

55 + 11 5555-6128

[contato@moraisandrade.com](mailto:contato@moraisandrade.com)

[linkedin.com/company/morais-andrade-advogados/](https://linkedin.com/company/morais-andrade-advogados/)

Al. Casa Branca, 35, 10º andar - cj. 1006/1009 - Jardim Paulista

Cep: 01408-001 - São Paulo - SP